



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 4.330, DE 05 DE JANEIRO DE 2024**

Cria o programa Doe Esperança.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Doe Esperança, estabelecendo política estadual de conscientização e incentivo a doação e transplante de órgãos e tecidos.

**Art. 2º** O Poder Executivo na execução e implementação do Programa Doe Esperança deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** O Programa Doe Esperança ocorrerá anualmente durante o mês de setembro, em alusão ao mês de conscientização da doação de órgãos no Brasil (setembro verde).

**Art. 4º** O Programa Doe Esperança, possui como principais metas:

**I** - informar e conscientizar a população sobre o valor social da doação de órgãos e tecidos, através de esclarecimentos científicos e desmistificação do tema;

**II** - incentivar a doação de órgãos e tecidos em vida e de doador falecido; alavancando o número de doadores;

**III** - intensificar a efetividade dos transplantes e diminuir o tempo da lista de espera dos pacientes;

**IV** - oferecer acolhimento humanizado às famílias enlutadas, esclarecendo de maneira profissional sobre a doação de órgãos e tecidos, após o diagnóstico de morte encefálica dos pacientes internados em unidades críticas, de forma livre e esclarecida;

**V** - disseminar ao público estudante juvenil, sobre importância de ser doador, formando desde cedo um ideal de solidariedade coletiva proveniente das doações;

**VI** - contribuir para construção de uma sociedade solidária e empática, buscando garantir a prosperidade da vida através das doações;

**VII** - estimular parcerias entre os órgãos do setor público e privado em prol de conscientizar a população acreana, combatendo a desinformação e o preconceito acerca das doações de órgãos e tecidos;

**VIII** - auxiliar a Central de Transplantes - CET, e a Organização de Procura de Órgãos - OPO, para atender tempestivamente às necessidades de saúde da população do Estado;

**IX** - fomentar pesquisas e valorizar a área de transplante de órgão e tecidos;

**X** - promover a formação continuada e a capacitação de gestores e de profissionais de saúde com relação ao tema, para melhor atendimento aos pacientes pré e pós transplantados;

**XI** - estimular o debate público acerca das questões relacionadas ao tema;

**XII** - garantir diagnóstico seguro e transparente aos pacientes pré e pós transplantados;

**XIII** - capacitar as equipes médicas para atendimento e prescrição de medicamento, para os pós transplantados, quando forem atendidos fora dos hospitais de referência que ofertam serviços de transplante;

**XIV** - assegurar acesso aos pacientes que necessitam de avaliação de pré transplante, bem como todos os exames necessários para a manutenção deste em fila de espera;

**XV** - garantir a assistência ambulatorial ao paciente pós transplantado no tocante ao acesso a exames, medicamentos e consultas; e

**XVI** - fornecer atendimento psicológico a pessoa transplantada e aos seus familiares, especialmente, em decorrência da incerteza causada pelo medo da rejeição do órgão.

**Art. 5º** O Poder Público deve incentivar os cidadãos no tocante as doações em vida, e também as famílias para que prevaleça a vontade do doador, diminuindo o índice de não-autorização por parte dos familiares após o falecimento.

**Art. 6º** As ações realizadas pelo programa Doe Esperança devem englobar:

**I** - campanhas de divulgação nos órgãos públicos, que promovam a reflexão sobre o tema e incentivem a doação de órgãos e tecidos;

**II** - divulgação de materiais informativos nos principais meios de comunicação virtual do Estado;

**III** – afixação de placas e cartazes nas principais áreas de atendimento dos órgãos públicos de saúde, em locais de fácil acesso, de no mínimo padrão A4, com letras em tamanho legível;

**IV** – o desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde que contemplem o tema de conscientização e incentivo à doação e transplante de órgãos e tecidos;

**V** – realização de palestras e workshop's nos principais centros de ensino público, englobando os alunos do ensino médio, técnico e superior;

**VI** - ampliação das vias de acesso da população aos centros de referência assegurando quantidade suficiente de vagas e qualidade da assistência dispensada aos pacientes;

**VII** - ampliação dos métodos de avaliação para credenciamento dos serviços transplantadores;

**VIII** - ampliação e monitoramento do quantitativo de agenda com vagas de consultas ambulatoriais para avaliação pré e pós-transplante;

**IX** - garantir do fornecimento contínuo de medicamentos imunossupressores para todos os pacientes transplantados pelo SUS;

**X** - elaboração de estudos sobre a demanda por serviços de transplantes por localidade;

**XI** - fomentar o credenciamento de equipes transplantadoras e de estabelecimentos hospitalares que realizem os transplantes pelo SUS nos locais em que há carência desses serviços;

**XII** - renovação de habilitação para serviços transplantadores com base na sobrevivência dos pacientes transplantados; e

**XIII** - melhorar as instalações físicas nos ambulatórios de transplante e a facilidade em acessar o serviço.

**Art. 7º** O Poder Executivo deve estimular a implantação de projeto específico de reinserção socioeconômica da pessoa transplantada no mercado de trabalho, que lhe proporcione oportunidade de retorno a atividade profissional, com vistas à garantia de uma vida digna.

**Parágrafo único.** Na reinserção das pessoas transplantadas, devem ser observadas as peculiaridades de sua independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

**Art. 8º** O Poder Executivo deve assegurar apoio ao paciente pré-transplantado, oferecendo acolhimento temporário em casa de passagem, durante o tratamento, quando estiver fora de seu domicílio de origem.

**Art. 9º** Fica criado o título “Aquele que deu esperança” a ser concedido à família ou ao responsável do doador de órgãos, que, comprovadamente, tenha contribuído para a realização de transplante de órgãos.

**§ 1º** O título deverá ser entregue anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, na semana que compreender o dia 27 de setembro, em alusão ao “Dia Nacional da Doação de Órgãos”.

**§ 2º** O Título deve ser confeccionado em forma de diploma, contendo a identidade nominal do doador de órgãos.

**Art. 10.** O poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetivação, podendo delegar a competência sob o comando e a responsabilidade do programa estadual para mais de uma secretária estadual, ampliando sua aplicabilidade.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo também poderá firmar convênios com a iniciativa privada para efetivar a execução desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 5 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre